TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.790 - RS (2018/0337063-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492
		MARIO RENATO BALARDIM BORGES E OUTRO(S) - RS050627
REQUERIDO	:	ASSOCIACAO SUL BRASIL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS	:	LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S) - RS047155
		VANESSA UTZIG - RS063049

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência, formulado por Banco do Brasil, em autos de ação coletiva, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pendente de julgamento nesta Corte.

O referido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirige-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO SUL BRASIL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ASBDC. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇAS.
>
> AGRAVO RETIDO (FLS. 26-34). Não prospera o agravo retido, uma vez que as disposições do Código de Defesa do Consumidor atinentes à inversão do ônus probatório possuem natureza processual, aplicáveis a todas as demandas posteriores à entrada em vigor desse microssistema legislativo. No caso, havendo a necessidade de verificação dos contratos celebrados, não há dúvida de que o Banco possui maior aptidão probatória, uma vez que possuiu organização documental e de arquivo a respeito dos contratos. Ao contrário, a associação autora busca a correção de todos os contratos celebrados nos quais houve a aplicação indevida da correção monetária, cuja nominata dos eventuais prejudicados é um dos objetivos da demanda. Agravo desprovido.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO (FLS. 134-142). Buscando a demanda a abrangência da solução de direito material a todos os contratantes da modalidade em discussão com o Banco do Brasil, desnecessária a apresentação de rol de associados, assim como de autorização específica de seus membros. O próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 82, estabelece como requisito apenas a legalidade de sua constituição, tempo mínimo de existência e pertinência temática, "dispensada a autorização assemblear" (inciso IV). De fato, a associação está autorizada institucionalmente pelo estatuto para persecução em juízo dos interesses dos consumidores. Assim, desnecessária a apresentação específica de associados e de autorização especial, uma vez que a atuação em juízo é assegurada pela lei e pelo conteúdo do estatuto social. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA.

Não há negativa de prestação jurisdicional uma vez que todos os temas levantados pela parte foram julgados pela sentença. A sentença prestou a jurisdição integralmente a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da abrangência da ação, da legitimidade, da prescrição, da contagem do prazo para juntada do rol de consumidores e do índice final que deve ser aplicado nos contratos.

INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. A petição inicial da ação preenche suficientemente os requisitos para a propositura e o desenvolvimento da ação, sendo dispensável para a propositura a apresentação do rol de associados e a indicação individual dos contratos a serem revisados. A demanda coletiva busca o reconhecimento do direito material aplicável aos consumidores e, tão somente, quando do cumprimento da sentença, haverá a individualização do título. Aplicação do sistema procedimental de proteção coletiva aos consumidores.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No que se refere ao mérito da demanda, a aplicação do índice adequado de correção monetária não decorre do Código de Defesa do Consumidor, mas de legislação própria, e de natureza econômico-financeira. De qualquer forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abrandando a teoria finalista, para cédulas de crédito rural. Além disso, como regra, as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis são aquelas de caráter procedimental, que regulam as demandas de natureza coletiva, não implicando em retroatividade das normas do Código de Defesa do Consumidor.

NULIDADE DA SENTENÇA. *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. Não há nulidade da sentença, uma vez que, quando comparado o provimento concedido em relação aos pedidos da petição inicial, verifica-se a sua adequada correlação. O intento da ação é beneficiar todos os contratantes de Cédulas Rurais com o Banco, exatamente o provimento deferido na sentença.

LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a associação é parte legítima para representar os consumidores contratantes de cédula rural, dispensando-se a autorização expressa. Segundo aquela Corte, os requisitos para a propositura da demanda se restringem à pertinência temática com os objetivos da demanda e o tempo mínimo de existência. E que, em razão da natureza dos direitos (metaindividuais), comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ao contrário do que sustenta o Banco, a prova de pagamento não constitui demonstração de interesse de agir para fins da demanda coletiva em sua fase de conhecimento. Em tal fase o interesse de agir se verifica através da resistência do demandado em relação ao mérito do pedido, o que inequivocamente está configurado nos autos. Os pagamentos e os índices efetivamente aplicados serão aferidos individualmente quando da fase de cumprimento

de sentença.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A eventual extinção de contratos não afasta a possibilidade de rediscussão judicial de suas cláusulas em razão de eventual abusividade. Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça. A extinção do contrato não é meio de sanar ilegalidades presentes no contrato. Precedentes.

INAPLICABILIDADE DA DECISÃO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. Existindo coisa julgada, significa que já existe uma norma específica regendo a relação de direito material, a qual é aplicável até que seja desconstituída pelas formas previstas dentro do próprio sistema processual. Por conta disso, estão afastadas as demais normas, incluindo a solução da demanda coletiva. Inobstante, não há determinação em sentido contrário na sentença.

LEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de legitimidade passiva do Banco nos contratos de crédito alongados e cedidos à União Federal. Na mesma linha, aquela Corte entende por ausência de interesse da União, de forma a atribuir competência para a Justiça Federal.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela parte ré. Inaplicável a norma do Decreto n. 20.910/32, do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e da aplicação analógica do prazo da Ação Popular. Não havendo regramento próprio para a Ação Civil Pública, quando veiculando revisão contratual com fundamento em direitos individuais homogêneos, a regra prescricional a ser aplicada é a regra prevista para o direito violado. Entendimento contrário esvazia o maior âmbito de proteção concedido pelas normas da Ação Civil Pública, prejudicando o tratamento racional das demandas oriundas de direitos individuais homogêneos. Precedente da Câmara.

ÍNDICE A SER APLICADO NO CONTRATO. MARÇO DE 1990. Aplica-se o BTN (41,28%) no mês de março de 1990, nas cédulas rurais cujo débito esteja vinculado aos índices da caderneta de poupança. Temática pacífica no Superior Tribunal de Justiça. A diferença a ser aplicada em cada contrato deverá ser aferida em sede de liquidação de sentença, considerando-se o percentual efetivamente aplicado pelo Banco.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. Por força da abrangência do pedido e da competência do Poder Judiciário Estadual, a sentença é aplicável a todos os contratantes que possuem o direito individual discutido nos autos no país. Essa é a natureza da sentença em demanda que discute direitos individuais homogêneos, cujo resultado é aplicável a todas as pessoas abrangidas pelo pedido, ou seja, no caso, a todos os contratantes de cédula de crédito rural vinculadas à correção monetária da poupança.

ROL DE CONTRATANTES. DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. O sistema jurídico autoriza o magistrado a adotar medidas concretas, nos termos dos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e 461, § 5°, do Código de Processo Civil, como meio de garantir a efetividade do julgado. Viável a determinação de trazer aos autos rol de

> contratantes, disponibilização de informações nas agências bancárias e de publicidade da parte dispositiva da sentença. O intento da prestação jurisdicional é colocar fim à controvérsia que acarretou a propositura da demanda coletiva. Isso significa a necessidade, não apenas de organização documental e fornecimento de dados aos interessados, como de ampla informação a respeito de ter sido reconhecido tal direito aos contratantes. A racionalidade que subjaz à determinação da sentença está em estabelecer o levantamento dos contratantes beneficiados pela sentença e em centralizar os mecanismos de fiscalização das informações necessárias ao cumprimento do julgado. Além disso, procura afastar a necessidade de ingresso de demandas judiciais específicas para a busca de informações e facilitar o acesso aos contratantes dos valores efetiv amente devidos pelo Banco.
> DEPÓSITO DOS VALORES DOS CONSUMIDORES NÃO LOCALIZADOS. MANUTENÇÃO. A determinação de depósito dos valores devidos aos consumidores não localizados encontra sustentáculo nas disposições do artigo 100, combinado com o artigo 84, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de medida adequada para o cumprimento do julgado, de forma que alcance o objetivo buscado. O argumento de que se trata de pedido de devolução de valores e não de indenização não pode prevalecer, na medida em que a eficácia preponderante da sentença que determina o pagamento de indenização e a de devolução de valores é, preponderantemente, a condenatória. Efetividade do julgado.
> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cabível a repetição do indébito em relação aos valores eventualmente pagas a maior em razão da aplicação de índice equivocado, independentemente da prova de erro. A devolução é decorrente do reconhecimento da ausência de causa jurídica subjacente aos pagamentos. Precedentes e Súmula n. 322 do Superior Tribunal de Justiça.
> TERMO *A QUO* DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data dos pagamentos das parcelas.
> Precedentes.
> Sentença mantida. Sucumbência mantida.
> Prequestionamento.

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos artigos 18, 128, 458, 460 e 535 do CPC de 1973; 319, 321, 330, 373, inciso I, 434, 485, incisos I e VI, 487, inciso III, alínea "b", 508 do CPC de 2015; 6º do LINDB; 6º, inciso VIII, do CDC; 21 da Lei 4.717/65; 50 da Lei 4.595/64; e 1º do Decreto 20.910/32; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81; 877 do Código Civil; e 16 da Lei 7.347/85.

Em síntese, sustenta: **(i)** negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** que a inicial da ação coletiva deveria ter sido indeferida, uma vez não indicadas as provas com que a autora pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados (a relação dos associados que teriam pactuado com o Banco, bem como os respectivos contratos e a autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação coletiva); **(iii)** que as normas do CDC não retroagem para alcançar avenças firmadas antes de sua vigência, notadamente em se tratando de operações rurais em que há legislação própria (Decreto-Lei 167/67);

(iv) descabimento da inversão do ônus da prova, pois a associação *"encontra-se em melhores condições de produzir a prova necessária para o deslinde do feito"* (fl. 453); **(v)** a existência de vício de julgamento *ultra petita* na sentença, que condenou o Banco a devolver valores supostamente indevidos a todos os consumidores de contrato rural no âmbito nacional, ao passo que o pedido da associação restringia-se a seus associados; **(vi)** ilegitimidade ativa *ad causam* da associação, pois inexistente autorização expressa de seus associados para representá-los em juízo; **(vii)** que, além da prova da existência de suposta relação jurídica, revelava-se necessária a demonstração que os associados da autora efetivamente pagaram (a título de correção monetária nas operações rurais) o que foi alegado na inicial (ou seja, o índice do IPC de março de 1990, na ordem de 84,32% ou 74,60%); **(viii)** a impossibilidade jurídica no tocante a eventuais contratos rurais que tenham sido discutidos em ações individuais pretéritas; **(ix)** o banco não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que diz respeito a eventuais contratos que foram objeto de alongamento de dívida rural; **(x)** a incidência do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação civil pública, à luz da regra aplicável à ação popular ou do CDC; **(xi)** caso não afastada a tese da prescrição vintenária (decenal), deve observar o prazo prescricional trienal, contado da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em se tratando de contratos com vencimento posterior a 11.1.1993; **(xii)** que o prazo prescricional é um privilégio da Fazenda Nacional, que deve ser estendido ao Banco do Brasil; **(xiii)** que a correção monetária deve incidir a contar do ajuizamento da ação; **(xiv)** se o pagamento do indébito ocorreu voluntariamente, cumpre ao *solvens* provar que o fez por erro; e **(xv)** que eventual sentença de procedência somente pode produzir efeitos nos limites da competência territorial do órgão julgador, ou seja, na comarca de Porto Alegre - RS. Sem apontar divergência jurisprudencial ou dispositivo legal como violado, o banco também alegou que, se cobrara *"o que foi contratado sem nenhum vício de consentimento, não há como acolher a pretensão de repetição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da boa-fé contratual e da segurança jurídica"* (fl. 478).

O apelo recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

Na presente petição (fls. 533/569), a requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. **Para tanto, afirma caracterizado o iminente risco de dano grave e de difícil reparação, tem virtude da instauração de cumprimento provisório de sentença**, tendo o juízo determinado providências, tais como: **(i)** juntada da relação dos consumidores que sofreram a cobrança indevida; **(ii)** disponibilização, em cada agência, de informações aos consumidores para que tenham conhecimento dos valores que têm direito, com comprovação nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido; **(iii)** depósito em juízo de valores referentes a consumidores não localizados; e **(iv)** publicação da parte dispositiva da decisão em três jornais de circulação estadual. **De outro lado, aduz a probabilidade de êxito do apelo extremo**, tendo em vista: **(i)** a incidência do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ações coletivas (**REsp 1.070.896/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.04.2010, DJe 04.08.2010); **(ii)** a inaplicabilidade do CDC a fatos ocorridos antes de sua vigência; **(iii)** ilegitimidade ativa *ad causam* de não associados; **(iv)** o descabimento de comando mandamental em ação coletiva, pois necessária liquidação prévia e prova de fato novo; **(v)** que a execução coletiva do chamado *fluid recovery fund* exige que não haja habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, para a sua

realização, o que não corresponde ao caso dos autos; **(vi)** que o artigo 94 do CDC disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento (**REsp 1.388.000/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.08.2015, DJe 12.04.2016); e **(v)** que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF (**REsp 1.070.252/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 10.06.2009).

É o relatório. DECIDO.

2. Como de sabença, à luz do disposto no artigo 300 do NCPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da plausibilidade das alegações deduzidas pelo requerente a revelar, no âmbito de cognição sumária, reais possibilidades de êxito do reclamo (*fumus boni iuris*).

Ademais, faz-se necessário que, em razão da demora do trâmite normal do processo, a espera pela apreciação do mérito recursal seja apta a causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verifica-se que a requerente, no bojo do especial, traz insurgências relevantes, **que reclamarão a futura inclusão do recurso especial em pauta para julgamento,** existindo, ao menos no que diz respeito à prescrição, orientação jurisprudencial no sentido de que, inexistindo a previsão de prazo prescricional específico na Lei 7.347/1985, aplica-se à Ação Civil Pública, por analogia, a prescrição quinquenal instituída pelo artigo 21 da Lei 4.717/1965 (AgRg no REsp. 1.504.828/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015; AgRg nos EREsp. 995.995/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 9.4.2015; AgRg no AREsp. 213.642/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 24.4.2013; AgRg no REsp. 1.185.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.4.2012).

Destarte, em cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do pleito, já que a exegese empreendida pela Corte local, ao menos em parte, destoa, aparentemente, da jurisprudência do STJ.

Ademais, no que diz respeito à legitimidade ativa *ad causam* da associação, independentemente de credenciamento específico de seus associados, o tema está para ser debatido na Segunda Seção desta Corte, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Nesse quadro, uma vez evidenciado o *periculum in mora* - em razão de ter a associação civil ter ingressado, na origem, com pedido de cumprimento provisório da sentença coletiva, que pode chegar a valores bilionários -, recomenda-se, por cautela, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até seu ulterior julgamento.

3. Ante o exposto, concedo a tutela provisória pleiteada para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator